Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.662

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.131.2012-40-TCE (C/ 02 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa

do Purus, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhor José Brasil Barbosa da Silva RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Incorreções apontadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial. Notificação do atual gestor. Cientificação ao Sr. José Brasil Barbosa da Silva das ressalvas destacadas nos itens 1.a, 1.b, 1.c e 1.d. Devolução de valores referentes à concessão irregular de diárias e relativo ao saldo a ser transferido que não foi comprovado. Pagamento de multa pelo gestor de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido. Multa ao Sr. José Brasil Barbosa da Silva, prevista no art. 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 c/c o art. 139, incisos II e III, da Resolução-TCE n. 30/96. Instauração de Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44, § 1º, da LCE n. 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Remessa cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar o atual gestor para que corrija as incorreções apontadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como cientificar o Sr. José Brasil Barbosa da Silva das ressalvas a seguir destacadas: 1.a) ausência de indicação dos responsáveis pelos setores de almoxarifado e da contabilidade, bem como incompleta indicação dos endereços dos demais responsáveis, em desacordo ao previsto nos arts. 7º e 8º da Resolução-TCE n. 62/2008; 1.b) não apresentação dos Demonstrativos dos limites constitucionais, no que se refere às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB, ações e serviços der saúde e pessoal; dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados e das obras contratadas, conforme o disposto nos itens XIV, XVII e XVIII, do Anexo IV, da Resolução-TCE n. 62/2008; 1.c) não encaminhamento dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, que integram a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 4º, da LRF; e 1.d) incorreção do cálculo do Ativo Real Líquido; 2) determinar ao gestor a devolução aos cofres do Município de Santa Rosa do Purus, no prazo de 30 (trinta) dias: 2.a) da quantia de R\$ 293.791,81 (duzentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), referente a concessão irregular de diárias; e 2.b) do valor de R\$ 383.615,54 (trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), relativo ao saldo a ser transferido que não foi comprovado; 3) impor an gestor o pagamento de multa de R\$ 67.740,73 (sessenta e sete mil,

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.662 - FL. 02)

setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 677.407,35), nos termos do art. 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) fixar multa ao Sr. José Brasil Barbosa da Silva, prevista no art. 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 c/c o art. 139, incisos II e III, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (quatorze mil e duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas no Parecer Prévio nº 508 e nos itens "1", "2" e "3" deste acórdão, respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, III, e 63, II, da LCE n. 38/93; 5) instaurar Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44, § 1°, da LCE n. 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal; e 6) remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias. Após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo **encaminhamento** da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, para julgamento, consoante prevê o art. 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro e a Excelentíssima

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 09 de janeiro de 2014

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/ACRE

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br